



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083048-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBÁ, é agravada DAIANA APARECIDA FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083048-46.2025.8.26.0000

Agravante : Condomínio Residencial Jatobá.

Advogado : Reginaldo Marceano da Fonseca (Fls: 09).

Agravada : Daiana Aparecida Fernandes da Silva.

Comarca: Taubaté

Voto nº 22199

rml

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haverá sério comprometimento da situação econômica do agravante. Condomínio autor que, apesar de insistir na tese de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, **não cuidou de trazer um documento contábil sequer que pudesse demonstrar tal situação, mas, juntou apenas uma relação de "inadimplentes" apócrifa** e extrato bancário com créditos significativos. Condomínio que, não provou sequer que tenha levado a questão da necessidade de rateio das custas e despesas processuais à assembleia e as inserido como rateio extraordinário. **Custas iniciais, aliás, que envolvem o valor mínimo, não se tratando, portanto, de qualquer hipótese de impossibilidade de pagamento nem risco de ruína. Agravante que, ademais, celebrou contrato de cobrança garantida com empresa garantidora de crédito. Recebimento integral das cotas mensais que afasta qualquer alegação de incapacidade financeira, até porque, todas as despesas condominiais - inclusive as de natureza judicial - devem ser aprovadas na previsão orçamentária ou extraordinária e inseridas na cota mensal.** Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, referente a despesas condominiais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, condomínio.

Inconformado, o agravante alega que se trata de condomínio do Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, sendo claramente de baixa renda, com graves

questões financeiras, não possuindo reservas financeiras que permitam dispender as custas processuais no atual momento. Sustenta que possui 272 unidades e que, na data de 22/07/2024, 249 unidades estão inadimplentes com as cotas condominiais, o que corresponde a 84,91 % dos proprietários/moradores. Pontua que a sua situação é precária, quase que em estado de miséria, e que determinar que ele arque com as custas de todos os processos é o mesmo que inviabilizar o acesso à justiça. Requer a reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, unicamente para sustar eventual extinção da ação e concedido prazo para que o agravante comprovasse fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, apresentando documentos (fls. 158/159), sobrevivendo a manifestação da parte (fls. 163/164)

Dispensada a apresentação de contraminuta, tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, constitui um dos instrumentos hábeis para garantir a efetividade do acesso ao Judiciário.

Não obstante, deve ser observado o enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece o direito à justiça gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a impossibilidade de assunção dos encargos do processo.

Portanto, a referida Corte Superior também deixou estabelecido que a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício, devendo haver outros elementos que corroborem a alegação de hipossuficiência, sendo ônus do agravante a pronta comprovação da situação alegada que inviabilizaria o pagamento das

Agravo de Instrumento nº 2083048-46.2025.8.26.0000 -Voto nº 22199

custas e despesas do processo.

No caso dos autos, é preciso registrar, de início, que apesar de alegar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais em razão de que *"se trata de condomínio do Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, sendo claramente de baixa renda com graves questões financeiras, não possuindo reservas para financeiras quer permitam dispendir em custas processuais no atual momento"*, é certo que **não cuidou de trazer um documento contábil sequer que possa demonstrar tal situação, mas apenas uma relação de "inadimplentes" (fls. 17/156), documento ambos apócrifo**, que não foram apresentados ao Juízo *a quo*, , anotações estas que nem de longe se prestam a demonstrar qualquer situação fática.

Não obstante, parece também necessário registrar o Condomínio autor/agravante **não provou sequer que tenha levado a questão da necessidade de rateio das custas e despesas processuais à assembleia e as inserido na previsão orçamentária e nem mesmo como rateio extraordinário**, afinal, custas e despesas judiciais, quando necessárias, constituem despesas comuns (ainda que depois possam vir a serem ressarcidas pelo causador do processo judicial).

Outrossim, chega a ser intrigante que o condomínio autor pretenda promover ato processual apto a gerar despesas e custas sem demonstrar que a questão foi levada à assembleia, em especial pelo fato da alegada insuficiência de recursos para fazer frente aos encargos processuais, em especial, porque, **tais despesas, repita-se, devem estar previstas no orçamento aprovado. Não se olvida que a busca do cumprimento das obrigações contratuais assumidas seja ato regular do dirigente, contudo, a inexistência de recursos é medida excepcional a ser conhecida e deliberada e resolvida pelos condôminos.**

Não bastasse isso, é evidente, ainda, que - em razão do diminuto valor da causa (R\$ 1.192,57) - **as custas processuais estão fixadas no patamar mínimo, não se tratando, portanto, de qualquer hipótese de impossibilidade de pagamento nem risco de ruína.**

Por fim, **não se pode também ignorar peculiaridade do caso concreto**, ou seja, conforme se observa da Ata de Assembleia Geral (fls. 101/103 dos autos originários), o **agravante celebrou contrato de cobrança garantida com empresa garantidora de crédito**, a qual cobrará "15% do valor da receita para antecipar a arrecadação total na conta corrente do condomínio em até 05 dias após o vencimento original e fará a cobrança dos valores inadimplidos, inclusive na esfera judicial".

Portanto, **o recebimento integral das cotas mensais afasta qualquer alegação de incapacidade financeira, até porque, todas as despesas condominiais - inclusive as de natureza judicial -- devem ser aprovadas na previsão orçamentária ou extraordinária e inseridas na cota mensal.**

Observa-se que o extrato bancário apresentado não indica qualquer carência de recursos, que a conta não apresentou saldo negativo, e que despesas foram pagas (fls. 10/13 e 14/16). Acrescente-se que não foram indicadas quais as despesas que impedem o recolhimento das custas processuais.

Ademais, a alegação de que não realizou diligências para obtenção dos relatórios no sistema "Registrato" do Banco Central, não foi comprovada, não prosperando a singela afirmação de que não tem certificação digital ou que não há informações do órgão de como obtê-la.

Ressalte-se que, **a parte agravante é pessoa jurídica, em favor da qual não se opera a presunção de hipossuficiência financeira**, a qual, aliás, deve ser demonstrada por meio das respectivas demonstrações contábeis, firmadas por profissional contábil e, por óbvio, observando os critérios e princípios previstos nas NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade, sob pena de restarem configuradas como meras ilações.

Por sinal, o mínimo que se esperava daquele que alega a necessidade, é que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu, apesar da evidente obrigação de a pessoa jurídica manter contabilidade regular.

Ademais, o agravante - que deveria provar sua hipossuficiência financeira, repita-se - não se deu ao trabalho sequer de apontar por qual razão contábil/financeira não poderia arcar com o pagamento das custas, limitando-se a litania que "não possui condições financeiras de arcar com as custas".

Ou seja, **nenhuma razão há que demonstre a incapacidade financeira do agravante.**

E ainda, nesse sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em outros casos análogos:

Processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que desproveu agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita. Inexistência de presunção de pobreza quando se trata de pessoa jurídica. Benefício que pode ser concedido às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos desde que comprovem a insuficiência de recursos, conforme Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Elementos de convicção existentes nos autos que não autorizam a concessão da benesse. Precedentes desta C. Corte Estadual relativos ao mesmo estabelecimento de ensino. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2058870-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE - Decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade processual - Não comprovada a alegada carência de recursos financeiros - RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040684-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Documentação acostada aos autos que comprova receita operacional incompatível com aquele que se diz hipossuficiente financeiramente. Diferimento das custas para o final julgamento do processo. Pretensão do agravante que não encontra amparo na lei que regulamenta a matéria. Art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081046-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 17/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Ainda que se

trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Documentos acostados aos autos datam de 3 anos atrás. Ausência de comprovação da situação atual. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250914-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Justiça gratuita - Indeferimento. Pessoa jurídica – Instituição de ensino. Não comprovação de insuficiência financeira. Súmula 481 do E. STJ. Agravo não provido com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238208-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).

Nesse contexto, não havendo presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e ausente pronta demonstração do impedimento do agravante de arcar com as custas e despesas processuais, o que era ônus seu, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu ao condomínio agravante os benefícios da justiça gratuita.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento da justiça gratuita ao CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBÁ, **donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.**

ANA MARIA BALDY
Relatora